TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Campinas
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, CAMPINAS-SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo nº:	**1003235-04.2023.8.26.0114**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança Cível - CARGA HORÁRIA DE AULAS/PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES**
Impetrante:	**Joachim Weber**
Impetrado:	**Ricardo Miranda Martins e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wagner Roby Gidaro

Vistos.

1. Recolha o impetrante a diligência do Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

2. Trata-se de mandado de segurança por onde o impetrante sustenta negativa indevida de reassunção de suas atividades junto ao Departamento de Matemática do IMECC em razão da exigência de apresentação de imunização contra a Covid-19.

Em relação ao pedido liminar, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida. Com efeito, não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade na conduta em exigir que os docentes se vacinem com o fim de prevenir e combater o surto pandêmico.

Por certo, a regressão do número de casos e mortes causadas por Covid-19 são atribuídas aos procedimentos de prevenção adotados pela Administração Pública. Outrossim, não há qualquer demonstração da existência de motivo de saúde que impeça o impetrante de receber o imunizante, como lhe é solicitado, nos termos da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WAGNER ROBY GIDARO, liberado nos autos em 31/01/2023 às 13:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003235-04.2023.8.26.0114 e código E67B012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Campinas
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, CAMPINAS-SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Resolução GR 60/2021. Ainda que haja motivos de ordem pessoal para não se vacinar, o interesse particular não pode prevalecer sobre o público.

Indefiro, pois, a liminar.

3. **Após o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça**, notifique-se a impetrada às informações.

4. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, ao MP.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Campinas, 31 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Art. 105, III, das NSCGJ: *"É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*
Advertência: *Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WAGNER ROBY GIDARO, liberado nos autos em 31/01/2023 às 13:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esthosts/digital/verificarDocumento.do, informe o processo 1003235-04.2022.8.26.0114 e código E67B012